

A C Ó R D Ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000838-90.2016.815.0000 -

1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Bruno Ferreira da Silva

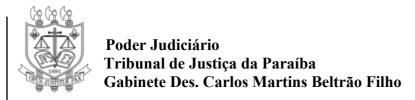
ADVOGADO: Rougger Xavier Guerra Júnior e Rafael André de Araújo Cunha

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO **MOTIVO** POR TORPE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA NA FASE DA PRONÚNCIA, SALVO OUANDO **MANIFESTAMENTE** CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NÃO CABIMENTO. SOCIETATE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENCÃO PRONÚNCIA. DA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.
- 2. As qualificadoras só podem ser afastadas, na fase de pronúncia, quando manifestamente improcedentes.
- 3. A adição ou não de qualificadora ao tipo penal, é elemento que também se discutirá em Júri, uma vez que lá será analisada a conduta do réu dispensa ou não a sua aplicação, o que também não deve ser feito neste instante, por ser incabível sem a exacerbação de toda a matéria a apreciação do Sinédrio Popular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:



ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Bruno Ferreira da Silva**, contra a decisão de fls. 400/404, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e art. 1°, da Lei n° 8.072/90, por haver participado com Felipe Silva dos Santos do assassinato de **Walter Targino da Silva**, no dia 18/10/2013, por volta das 23h50min, na "Pizzaria do Jojó", localizada na Rua Creuza Campos, 109, Mangabeira IV, na comarca da Capital.

Consta dos autos, que no dia do fato, o ofendido encontrava-se no interior do seu estabelecimento comercial, quando foi surpreendido pelos denunciados, que em comunhão de propósitos, chegaram ao local e assassinaram a vítima de surpresa, tornando impossível a sua defesa, conforme demonstrado no Laudo Cadavérico de fls. 20/ Laudo de Exame em Local de Morte violenta de fls. 25.

A denúncia relata, também, que o crime foi cometido por motivo de rivalidade e vingança, de forma planejada e tendo sido a vítima atacada de maneira covarde.

Decisão de fls. 400/404, pronunciando o acusado nos termos do art. art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e art. 1°, da Lei n° 8.072/90, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

A defesa apresentou o presente Recurso em Sentido Estrito, postulando sua absolvição, alegando que o conjunto probatório é frágil e, que "não tinha nenhum motivo para participar do evento ou tão pouco ordená-lo". Alternativamente, requer a exclusão da qualificadora por motivação torpe.

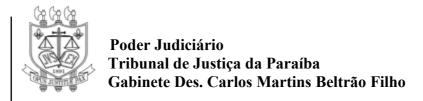
Alega que é réu primário, trabalhador, de bons antecedentes, com endereço fixo e com filho para sustentar. Outrossim, afirma que a instrução foi encerrada, não existindo, nenhum óbice para concessão da liberdade provisória ao recorrente.

Contrarrazões ministeriais pelo não provimento do recurso (fls.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 407/verso

406/408).

- vol. II).



Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 417).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 425/429).

É o relatório.

VOTO

Pleiteia a Defesa a absolvição, bem assim, a retirada da qualificadora de motivo torpe e sua liberdade provisória.

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5°, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 42/46) e no Laudo de Exame em local de morte violenta (fls.47/55), bem como, há nos autos, indícios de ser o recorrente o autor do fato, conforme apontam o depoimento da testemunha Elaine Cristina Vieira dos Santos, que presenciou uma discussão entre o recorrente e a vítima, onde Bruno chegou a ameaçá-la de morte (fls. 121).

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

"Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel

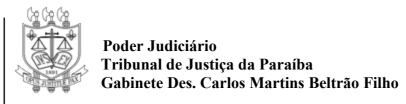
da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar."

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, pleiteando sua absolvição e, alternativamente pela exclusão da qualificadora por motivo torpe, apontada na denúncia.

Não assiste razão ao recorrente.

Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras só é permitida se houver prova inequívoca de sua inexistência, do contrário, deve ser submetida aos jurados. Sobre o tema, a jurisprudência orienta:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA PRONÚNCIA. DECISÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO. **PEDIDO** DE AFASTAMENTO OUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO TORPE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ALICERÇAM A TESE ACUSATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As qualificadoras só podem ser afastadas, fase de pronúncia, na manifestamente improcedentes. 2. Existindo nos autos provas que corroboram a versão da acusação, no sentido de que o crime - praticado contra o atual companheiro de sua ex-namorada. foi motivado pelo sentimento de posse (ciúmes) que o réu nutre em relação à sua ex-companheira, mantêm-se



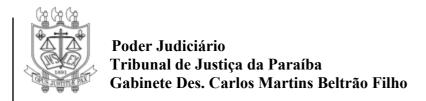
pronúncia a qualificadora referente ao motivo torpe. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o réu nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. (TJDF; Rec 2013.03.1.015537-3; Ac. 793.979; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 04/06/2014; Pág. 248)"

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci ao transcrever julgado desta Egrégia Câmara:

"Dúvidas advindas do que foi amealhado no decorrer da instrução, devem ser decididas sob o palio do princípio do in dubio pro societate. Uma vez que evidenciado nos autos a materialidade e indícios autoria do réu no evento delitivo, cabível é a pronúncia, reservando o exame mais apurado da acusação para o Tribunal Popular Soberano, cuja competência é constitucionalmente assegurada art. 5°. XXXVIII, d, da CF/88. A adição ou não de qualificadora ao tipo penal, é elemento que também se discutirá em Júri, uma vez que lá será analisada a conduta do réu dispensa ou não a sua aplicação, o que também não deve ser feito neste instante, por ser incabível sem a exacerbação de toda a matéria a apreciação Sinédrio Popular" (RSE do 0412008001133-5/001PB, Câm. Crim., J. 04/03/2010, rel. Arnóbio Alves Teodósio).[(Tribunal do Júri, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 81]

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

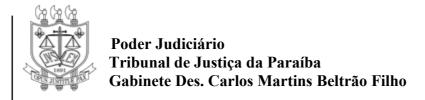


Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5°, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, in dubio pro societate. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se. ademais, eventuais dúvidas que porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium acusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in societate." RecCrSE dubio pro (TJPB: 024.2010.001294-7/001; Especializada Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

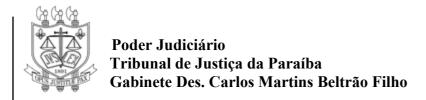


"PENAL E PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO **MATERIALIDADE** QUALIFICADO. CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU DÚVIDAS **EVENTUALMENTE** EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE. DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. "a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. " (TJDF. 20060310114638rse, Rel. Des. João Timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando "cobertura" ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento recurso." 037.2010.000360-9/001; (TJPB: RSE Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

A decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade ao recorrente, encontra-se devidamente fundamentada, estando, ainda, presentes os motivos da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública. Razão pela qual, dever ser mantida integralmente a sentença de pronúncia.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É o meu voto.



Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando além de mim, **relator**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva. Impedido Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 18 de outubro de 2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho Relator